



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011980-71.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JEFERSON ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**DERAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, para que se faça constar do cálculo de penas do agravante a possibilidade de concessão do livramento condicional, benefício este que estará sujeito ao cumprimento dos requisitos elencados no art. 83 do Código Penal, notadamente o inciso V. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0011980-71.2024.8.26.0496

Agravante: **JEFERSON ALMEIDA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR6 da Comarca de Ribeirão Preto - SP

Voto nº 49.079

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL PARA CONDENADO POR DELITO HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. RECURSO PROVIDO.

1. Retificação do cálculo de penas, para que este passasse a prever a possibilidade de concessão do livramento condicional, negada em relação ao agravante.
2. Recurso defensivo: (i) retificação do cálculo, passando este a prever a possibilidade de liberdade condicional, (ii) advento da Lei nº 13.964/19, que alterou a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, não deve ser observado, pois prejudicial e caracterizador de novatio legis in pejus, no que tange ao livramento condicional, (iii) alínea “a” do inciso VI do art. 112 da Lei de Execução Penal e inciso V do art. 83 do Código Penal são compatíveis, pois possuem âmbitos de incidência distintos, (iv) necessidade de observância do Tema Repetitivo nº 1.196 do STJ.
3. Cabimento da tese.
4. Tema Repetitivo nº 1.196 do STJ, publicado aos 27 de maio de 2024, que se impõe.
5. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Jeferson Almeida** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz José Roberto Bernardi Liberal, que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas, para que este passasse a prever a possibilidade de concessão do benefício do livramento condicional.

Em sua minuta, o agravante Jeferson requer a retificação do cálculo de penas, para que este passe a prever a

possibilidade de concessão do livramento condicional, salientando, para tanto, que o advento da Lei nº 13.964/19, que alterou a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, não deve ser observado, pois prejudicial e caracterizador de *novatio legis in pejus*, no que tange ao livramento condicional, benefício totalmente distinto em comparação à progressão de regime prisional, que constitui o cerne do referido dispositivo legal. Ressalta, em conclusão, que a alínea “a” do inciso VI do art. 112 da Lei de Execução Penal e o inciso V do art. 83 do Código Penal são compatíveis, na medida em que possuem âmbitos de incidência distintos, entendimento este sedimentado pelo Tema Repetitivo nº 1.196 do Superior Tribunal de Justiça.

Em contraminuta, a Promotora de Justiça requer o desprovimento do agravo. Prequestiona, no mais, a matéria tratada em contrarrazões recursais.

Pelo despacho de fls. 36, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravante Jeferson, conforme informações constantes nos autos, é reincidente por delito comum e cumpre pena pelo crime hediondo de homicídio qualificado, ou seja, infração penal de natureza hedionda com resultado morte.

O Juízo das Execuções Criminais, para efeitos de seu cálculo de penas, realizando a ressalva da ausência de previsão quanto ao condenado por delito hediondo que seja reincidente por crime comum, considerou-o como incurso no art. 112, inciso VI, alínea “a”, da

Lei de Execução Penal, segundo o qual:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...);

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional”.

Aduz o agravante que a parte final do mencionado dispositivo legal não pode ser levada a efeito, uma vez que é prejudicial e caracterizadora de *novatio legis in pejus*. Salienta que o livramento condicional é benefício totalmente distinto em comparação à progressão de regime prisional, que constitui o cerne do referido art. 112 da Lei de Execução Penal. Forte na sedimentação do entendimento a partir do Tema Repetitivo nº 1.196, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, conclui que a alínea “a” do inciso VI do art. 112 da Lei de Execução Penal e o inciso V do art. 83 do Código Penal são compatíveis, na medida em que possuem âmbitos de incidência distintos.

Com razão a Defesa.

Devendo este Juízo guiar-se pelo aludido entendimento sedimentado por Tribunal Superior, é de ser aplicado o Tema Repetitivo nº 1.196 do STJ, publicado aos 27 de maio de 2024, que assim define:

“É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea a, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art.

83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica”.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TJSP: “*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. CONDENADO POR CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO, COM RESULTADO MORTE E CRIME COMUM ANTES DA VIGÊNCIA DO PACOTE ANTICRIME. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PREVISTO NO ART. 112, VI, "A", DA LEP. CABIMENTO. VEDAÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 83, V, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a incidência do percentual de 50%, para fins de progressão de regime, nos moldes estabelecidos pelo art. 112, VI, "a", da Lei de Execução Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 13.964/19, bem como a concessão do livramento condicional, sem que se trate de indevida combinação de leis. O referido entendimento, aliás, foi objeto do Tema n. 1.196, do STJ, que fixou a seguinte tese: "É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea a, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica.". Precedentes do STF (ARE 1.399.431/SC - Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - j. em 23/09/2022), do STJ (AgRg no HC 753.899/SC - Rel. Min. Daniela Teixeira - Quinta Turma - j. em 11/03/2024 - DJe de 14/03/2024; AgRg no HC 866.232/MG - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - j. em 05/12/2023 - DJe de 12/12/2023; AgRg no HC 830.865/MT - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. em 30/11/2023 - DJe de 04/12/2023) e do TJSP (Agravado de Execução Penal 0000387-45.2024.8.26.0496 - Rel. Des.*

Alexandre Almeida - 11ª Câmara de Direito Criminal – j. em 14/03/2024; Agravo de Execução Penal 0011123-73.2023.8.26.0071 – Rel. Min. Gilda Alves Barbosa Diodatti - 15ª Câmara de Direito Criminal – j. em 19/10/2023; Agravo de Execução Penal 7000425-83.2023.8.26.0071 - Rel. Des. Laerte Marrone - 2ª Câmara de Direito Criminal – j. em 21/06/2023; Agravo de Execução Penal 7000275-05.2023.8.26.0071 – Rel. Des. Reinaldo Cintra - 7ª Câmara de Direito Criminal – j. em 15/05/2023; Agravo de Execução Penal 7000042-62.2023.8.26.0344 - Rel. Des. Vico Mañas - 12ª Câmara de Direito Criminal – j. em 12/04/2023). 2. No caso concreto, o sentenciado é reincidente genérico, haja vista que condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte (latrocínio) e crime comum (descaminho), sendo de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada. 3. Agravo de Execução Penal desprovido” (AEP nº 0002922-44.2024.8.26.0496, Relator: Airton Vieira, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. e p. em 17/10/2024).

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, para que se faça constar do cálculo de penas do agravante a possibilidade de concessão do livramento condicional, benefício este que estará sujeito ao cumprimento dos requisitos elencados no art. 83 do Código Penal, notadamente o inciso V.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica